

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10930/000.398/89-51
Sessão de : 25 de abril de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.791
Recurso nr: 95.785 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente : TEXTIL CARPAS LTDA
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

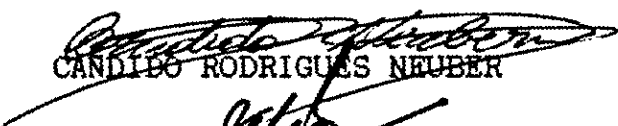
ACAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança -
Deve ser indeferido o pedido de reconsideração
apreciado apenas por força de decisão judicial, se
o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz
de alterar anterior decisão do Colegiado.
Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TEXTIL CARPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento
do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mé-
rito, indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994


CANDIO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTO LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHA DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE A CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC



Processo nr. 10930/000.398/89-51

Recurso nr: 95.785

Acórdão nr: 103-14.791

Recorrente : TEXTIL CARPAS LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 22.10.90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 178/182 da lavra do ilustre Conselheiro Francisco de Paula Scheettini que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-10.679, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

"INTEGRALIZACAO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega do numerário à empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido.

LUCRO INFLACIONARIO - Sendo o saldo credor da conta de correção monetária menor que a diferença entre a soma das variações monetárias passivas menos a soma das variações monetárias ativas, não existe lucro inflacionário no exercício social."

Recurso a que se nega provimento.

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingresso com o pedido de reconsideração de fls. 188/192 com fundamento no disposto ao artigo 37, 3o. do Decreto nr. 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Com razões do pedido, a peticionária, basicamente reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.

O Senhor Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Nor-

Processo nr. 10930/000.398/89-51

Acórdão nr: 103-14.791

mativa SRF nr. 46/75, que disciplina o artigo 2o. do Decreto nr. 75.445, de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a Vara da Justiça Federal em Londrina-PR requerendo a concessão da segurança, afim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A liminar foi concedida, nos termos do officio encaminhada por cópia ao Sr. Delegado da Receita Federal, conforme consta às fls. 197/198.

A vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

E o relatório.



Processo nr. 10930/000.398/89-51

Acórdão nr. 103-14.791

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva de Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN/nr. 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento no decisorio, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderado.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por esta Colegiado.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR